



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA  Nº <u>    </u> /2022
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO REPUBLICANOS**

**PROJETO DE LEI**

**GARANTE MÉTODOS NÃO FARMACOLÓGICOS E ANALGESIA FARMACOLÓGICA À PARTURIENTE QUE OPTAR PELO PARTO NORMAL NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES DA REDE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A parturiente que opta ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, terá garantia ao direito de utilizar os métodos não farmacológicos de alívio de dor, bem como analgesia farmacológica nos hospitais e maternidades da rede pública de saúde do Município de Cuiabá.

**Parágrafo único** Quando esgotados os métodos de alívio de dor não farmacológicos, fica garantido a parturiente o direito à receber métodos farmacológicos, incluindo a raquianestesia e/ou peridural.

**Art. 2º** Fica estabelecido que os hospitais e maternidades da rede pública devem comunicar oralmente à parturiente do direito de que trata esta lei, bem como, será fixado em local de fácil visualização, cartazes informando sobre a garantia de que trata o artigo 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 08 de agosto de 2022.

**Ver. T. Coronel Paccola - REPUBLICANOS**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330032003600390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  Nº <u>    </u> /2022
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: **VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO REPUBLICANOS**

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva garantir o direito à utilização de métodos não farmacológicos de alívio de dor a parturiente que optar pelo parto normal em hospitais e maternidades da rede pública do Município de Cuiabá, bem como, quando esgotados os métodos de alívio de dor mencionados, poderá ser requerido o direito à analgesia farmacológica, incluindo a raquianestesia e/ou peridural, devendo a parturiente ser comunicada acerca deste direito oralmente pela equipe médica e através da fixação de cartazes nos hospitais e maternidades.

O Ministério da Saúde através das Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto traz em seu item 6.3 os métodos de alívio de dor a serem utilizados no SUS, onde garante a analgesia no parto normal pela rede pública de saúde. Entretanto, na prática, não é oferecida a opção a parturiente em receber a analgesia quando optam pelo parto normal, ainda que os hospitais e maternidades disponham dos métodos de alívio de dor, o que justifica assim a relevância e a urgência do projeto em comento.

Neste contexto, em seu aspecto jurídico-constitucional o direito a saúde e acesso universal gratuito à rede pública de saúde são garantidos pela Constituição Federal, bem como, a promoção, proteção e recuperação da saúde (artigos 23, II, 30, II e 196 da Constituição Federal), este projeto pretende dar maior aplicação destes direitos a todas as gestantes e parturientes que utilizarem o SUS ao realizarem o parto normal, tendo a garantia de que quando for necessário e solicitado terá acesso a todos os métodos de alívio de dor.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330032003600390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA  Nº <u>    </u> /2022
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	
	<input type="checkbox"/>		

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO REPUBLICANOS

A Portaria nº 1.820 de 13 de agosto de 2009 do Ministério da Saúde assegura o acesso a anestesia no Sistema Único de Saúde, garantindo em seu artigo 4º o direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, confortável e acessível, livre de qualquer discriminação. Ademais, a Lei Federal n. 10.209 de 2018 traz em a seguinte redação:

*"Art. 1º. Toda gestante ou parturiente que realizar o parto pelo Sistema Único de Saúde poderá requerer o uso de anestesia peridural ou raquidiana durante o trabalho de parto, **independente do tipo de parto que desejar.**" (grifo nosso)*

Desta feita, a saúde e a maternidade devem ser priorizadas, não só por questões éticas e morais, mas também em razão das garantias constitucionais e infraconstitucionais que visam o desenvolvimento de nossas crianças e futuro da sociedade cuiabana, vide o que consta na Constituição Federal de 1988:

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

A nossa cultura difundiu na sociedade o parto normal como um momento de intensa agonia e dor, cercado de tabus e desinformação, conceito este que carece ser desmistificado.

Desta forma, o alívio da dor trará a ruptura do sofrimento psíquico atrelado ao processo físico, trazendo **melhor aceitação do parto normal** através da opção caso





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA  Nº <u>    </u> /2022
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO REPUBLICANOS

necessário e solicitado pela parturiente em receber os métodos de alívio de dor existentes. **O cumprimento desta lei é um grande avanço, pois resgata a beleza e a alegria para o momento do parto normal, afastando a angústia e exaustão deste processo, uma vez que, se dispõe de métodos seguros e eficazes para o alívio de dor.**

Desse modo, propositura se encontra adequada, tendo em vista, a interpretação dos artigos 24, XII e 30, I e II da CF, sendo pertinente destacar o trecho (a seguir) da obra de Gilmar Mendes sobre o tema:

*"É claro que a legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito a princípios constitucionais acaso aplicáveis." (...)* **"A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais93."**  
*(Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 830 e 831, com referência 93 Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2005, p.285).*

A presente propositura diz respeito à dignidade humana, que é um dos fundamentos do Estado de Direito brasileiro e seu conteúdo está atrelado aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de direito e tem como fundamentos:*



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003300320036003990200027A095000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA  Nº <u>    </u> /2022
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO REPUBLICANOS

Outrossim, cuida do direito garantido à informação clara, precisa e irrestrita à parturiente, sendo que a falta de informação é o principal fator que leva muitas mulheres a abdicarem de sua autonomia nos momentos de escolha.

Segundo Barroso, a autonomia constitui elemento essencial da dignidade humana. Ela é o fundamento que determina a liberdade de um indivíduo, permitindo-o fazer suas próprias escolhas, de modo a gerir a sua vida conforme seu livre arbítrio. No caso em tela, está relacionado à disposição do próprio corpo da parturiente, tratando-se de sua liberdade decisória, em reconhecimento do seu direito de autodeterminação e de sua dignidade.

Ademais, o projeto trata dos direitos das mulheres, coadunando-se com a lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha:

*Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.*

*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.  
(BRASIL, 2006)*





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA  Nº <u>    </u> /2022
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO REPUBLICANOS

Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local e no exercício de sua competência legislativa suplementar em editar regras, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. **Verbis:**

**Art.30 Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assunto de interesse local.**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

O Município de Cuiabá, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios na Constituição Federal e as normas gerais da Lei Federal nº 10.209/2018, conforme dispõe nossa Lei Orgânica.

**O Projeto não cria despesa para a administração**, não representando qualquer impacto financeiro, uma vez que, quantitativo de anestésias adquiridas pelo Município continuará a mesma, pois sempre que uma gestante está sendo submetida ao parto a sua anestesia sempre deve estar à disposição. Ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
Nº <u>    </u> /2022		

AUTOR: **VEREADOR T. CORONEL PACCOLA – PARTIDO REPUBLICANOS**

forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 08 de agosto de 2022.

**Ver. T. Coronel Paccola - REPUBLICANOS**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330032003600390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

